



Número: **0810237-13.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **07/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA (AUTOR)	IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
26022 243	07/11/2019 15:39	Petição Inicial
26022 589	07/11/2019 15:39	INCIAL
26022 592	07/11/2019 15:39	PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA
26022 595	07/11/2019 15:39	RG
26022 598	07/11/2019 15:39	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
26022 950	07/11/2019 15:39	BOLETIM DE OCORRÊNCIA
26022 951	07/11/2019 15:39	LAUDO MÉDICO ORTOTRAUMA
26022 953	07/11/2019 15:39	PRONTUÁRIO MÉDICO ORTOTRAUMA
26022 954	07/11/2019 15:39	PAGAMENTO ADMINISTRATIVO
26023 923	07/11/2019 15:53	Petição
26023 937	07/11/2019 15:53	JUNTADA DE GUIA DE CUSTAS
26023 939	07/11/2019 15:53	GUIA DE CUSTAS
26039 750	08/11/2019 07:39	Ato Ordinatório
26039 756	08/11/2019 07:40	Ato Ordinatório
26926 900	10/12/2019 12:28	Petição
26927 304	10/12/2019 12:28	REITERAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
26927 316	10/12/2019 12:28	CTPS
26927 328	10/12/2019 12:28	GUIA DE CUSTAS CORRETA
27092 441	10/01/2020 13:04	Despacho
27502 337	16/01/2020 15:33	Expediente

27502 338	16/01/2020 15:33	<u>Mandado</u>	Mandado
27742 222	28/01/2020 10:00	<u>Intimação do Réu - BRADESCO</u>	Certidão Oficial de Justiça
27742 225	28/01/2020 10:00	<u>Contrafá</u>	Devolução de Mandado

SEGUE PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ANEXOS



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 07/11/2019 15:39:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715392835100000025145191>
Número do documento: 19110715392835100000025145191

Num. 26022243 - Pág. 1

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
DISTRITAL DO FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA-PB**

LUIS EDUARDO JUSTINO FRANÇA, brasileiro, solteiro, caixa, portador do RG nº. 4.047.444 SSDS/PB inscrito no CPF sob nº 116.832.424-67, residente e domiciliado no Parque Sólon de Lucena, nº 205, Apto 104, Bloco B, Centro, João Pessoa, CEP 58.013-131, no Estado da Paraíba, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados, com escritório profissional sito à Avenida Coremas, nº 172, bairro Centro, João Pessoa, CEP 58.013.430 no Estado da Paraíba, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO - DPVAT

em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado com sede à Rua Josefa Taveira, nº 314, Mangabeira, João Pessoa/PB, CEP 58.055-000, inscrita no CNPJ sob nº 33.055.146/0001-93, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE.

1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter o Promovente condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração acostada à presente inicial.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



1.2 DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Insta ressaltar, que o foro competente para apreciar demandas cujo objeto, seja a cobrança do seguro DPVAT, deverá ser fixado segundo o livre discernimento do Autor, conforme preconiza a Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula 540 – STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Sendo assim, fazendo uso da faculdade que lhe confere a Súmula retro mencionada, a Promovente **REQUER SEJA FIXADA A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA**

1.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a Ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação para que melhor lhe aproprie, conforme Resolução 6/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso).

“SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consorciadas, integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e da capitalização. TA-PR. Ac unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – “A Marítima” Cia de Seguros x Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, resta comprovada a legitimidade passiva da Ré devendo a mesma permanecer no polo passivo da demanda, vez que a legislação de regência é expressa nesse sentido.

1.4 DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Tendo em vista que a Seguradora Promovida não costuma lançar propostas de acordos sem a prévia produção de prova pericial, nos termos do artigo 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, o Autor, desde já manifesta, pela natureza do litígio, não ter interesse na autocomposição, sendo oportuno retardar tal tentativa, por ocasião da instrução do processo.

2. DO ESCORÇO FÁTICO

No dia 30/10/2018, o autor conduzia a motocicleta de placa QSB-2056/PB pelo bairro do Cabo Branco, nas proximidades da mata, mais precisamente atrás do Hotel Ibis, momento em que foi atingido por um veículo de placa não identificada que trafegava na outra faixa e no momento este

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

atropelou um animal que atravessava a pista, em consequência veio atingir o Autor, fazendo com que o mesmo perdesse o controle de sua motocicleta e colidisse contra outro veículo que se encontrava estacionado na Avenida, chegando o promovente a capotar sua motocicleta e, em decorrência de tal fato, caiu sobre o solo, e foi socorrido e encaminhado ao Complexo Hospitalar Mangabeira - Trauminha, nesta cidade, conforme narrado **na ocorrência policial anexa**.

Em decorrência do referido sinistro restou-lhe **FRATURA DOS OSSOS DO CARPO ESQUERDO**, que lhe ocasionou sequela definitiva consoante laudo médico emitido pela Drª. Rosângela M. Escorel Almeida CRM – 3883/PB, e demais documentação probatória acostada aos autos.

Sendo assim, com respaldo na Lei nº. 11.482/2007, **o Promovente formulou o pedido administrativo sob o nº. 3190572303**, perante a Seguradora Promovida, no escopo de receber a indenização que lhe é devida por força do Seguro DPVAT.

Porém, em flagrante desrespeito aos parâmetros legais exigidos para a graduação da invalidez sofrida pelo Promovente e em total discrepância com a documentação hospitalar apresentada, após ser submetido ao exame pericial realizado por médico indicado pela própria Promovida, esta somente lhe pagou a importância de **R\$ 945,00 (Novecentos e quarenta e cinco reais)**.

Restando evidente que o montante pago administrativamente pela Segurado Ré não condiz com a gravidade das lesões que acometeram o Promovente, não lhe resta outra alternativa, senão bater as portas do Poder Judiciário para fazer jus ao que lhe é devido, ou seja, a complementação da indenização do seguro DPVAT, **montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares**, devidamente atualizado a partir do evento danoso.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido por este em caso de invalidez permanente é de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) conforme determina a Lei nº 6.194/74.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

Sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão em conformidade com artigo 3º §1º:

Art.3º

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 07/11/2019 15:39:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715393010600000025145486>
Número do documento: 19110715393010600000025145486

Num. 26022589 - Pág. 5

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Nesse caso é imprescindível que seja realizada Perícia Judicial, para adequar a invalidez do Promovente a tabela contida na Lei nº 6.194/74, para que o pagamento seja feito de forma correta e justa, em conformidade com artigo 464 do CPC, sendo essencial a designação de um especialista para uma melhor avaliação.

Sendo entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará a necessidade da Perícia conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para ajuizar ação de cobrança de quantia complementar. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441, daquele ano. 3. Verificando o Tribunal de Justiça a necessidade de instrução processual para

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da bo fé objetiva. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau de invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos de insurreição. (TJCE, Ap. Cível. 2414-09.2010.8.06.0056, Rel. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado 29/08/2011, Dje 06/09/2011).

Sendo assim, há valor a ser recebido pelo Promovente, diante do pagamento a menor por parte da Seguradora.

3.1 DO DIREITO A ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO

Ocorre, que desde a alteração da lei 6.194/74, promovida pela MP 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/07 (alterando o teto de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00), não foram introduzidos mecanismos de correção do teto indenizatório. Reduzindo a capacidade indenizatória.

A ausência da correção do teto indenizatório implica na desvalorização do valor indenizatório.

Diante do exposto considerando a natureza eminentemente social do seguro DPVAT, tem-se como uma necessidade a respectiva atualização. O equilíbrio deve ser restabelecido.

Essa atualização faz-se necessária, visto que a mesma não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda. O valor da indenização deve ser atualizado desde a data do acidente até a data do recebimento, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 07/11/2019 15:39:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715393010600000025145486>
Número do documento: 19110715393010600000025145486

Num. 26022589 - Pág. 7

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Destarte, a correção monetária é simples manutenção do valor da moeda, em face da incidência do tempo, evitando, desta forma, a sua desvalorização. Com isto não acarretará prejuízo ao segurado, bem como enriquecimento sem causa em favor da seguradora.

Neste sentido, cito a Decisão do STJ, julgada sob o rito de recurso repetitivo.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

A correção é mecanismo de extrema importância e deve ser implementada. A ausência deste instrumento só beneficia a seguradora, e apesar de em alguns casos o valor ser pequeno, não deixa ainda assim de ser um direito do Beneficiário da Indenização.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 07/11/2019 15:39:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715393010600000025145486>
Número do documento: 19110715393010600000025145486

Num. 26022589 - Pág. 8

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

4. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto requerer:

- a) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao Promovente, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) Requer que determine a citação da Demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- c) A procedência da ação, determinando que a parte Demandada efetue o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor correspondente a invalidez permanente no importe de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) acrescidos de juros e atualização monetária a contar da data do evento danoso;
- d) A condenação da parte Promovida nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitradas por Vossa Excelência nos termos do artigo 85 do CPC;
- e) Seja fixada a competência territorial segundo os critérios estabelecidos pela Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça;
- f) A parte Promovente opta pela não realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319 inciso VII do CPC;

DAS PROVAS

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Protesta pela apresentação de todos os meios de provas em direito admitidos, além dos documentos acostados a essa Exordial, bem como e sobretudo, pela produção de prova pericial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa-PB, 07 de novembro de 2019.

IRINA NUNES CABRAL DE PAULO
OAB/PB 12.554

ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO
OAB/PB 22.742

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 07/11/2019 15:39:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715393010600000025145486>
Número do documento: 19110715393010600000025145486

Num. 26022589 - Pág. 10

Cabral & Coutinho

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Juini Eduardo Justino França,

menor, representado por seu representante legal _____

brasileiro (a); estado civil: Solteiro ;

profissão: Estudante ; portador(a) do RG nº 4.047.444,

inscrito (a) no CPF sob o nº. 116.832.424-67, residente e domiciliado (a) à Roxo

Eden de Fazenda, nº 205, Centro Cidade João Pessoa, UF PB.

OUTORGADO(S): OS ADVOGADOS **IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - OAB/PB 12.554; ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR - OAB/PB 10.217 e ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO OAB-PB 22.742** com escritório estabelecido à Av. Coremas, nº. 172, bairro do Centro, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba - CEP 58.013-430.

FINALIDADE: Defender os direitos e interesses do (a) outorgante, nas causas administrativas e judiciais em que figura no pôlo ativo ou passivo, em especial para representá-la junto a JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE João Pessoa - PB.

PODERES: Amplos e ilimitados poderes, com a cláusula "**AD JUDICIA**", a fim de, em juízo ou fora dele, defender os direitos e interesses Do (a) Outorgante, podendo, para tanto, formular pedidos, assinar petições e intimações, apresentar recursos nos Tribunais competentes e acompanhá-los ate decisão final. Poderes especiais para peticionar junto a órgãos públicos, inclusive autarquias, empresas públicas e mistas, podendo, ainda, confessar, desistir, acordar, discordar, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, levantar Alvará Judicial enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Ficam os Outorgados autorizados, desde já, a proceder ao recebimento dos honorários profissionais na forma do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

João Pessoa-PB, 02 de Agosto de 2018.

Juini Eduardo Justino França
OUTORGANTE

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB

Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99626-1510/99113-0753/99918-1400

E-mail: ccf.advs@gmail.com



Cabral & Coutinho

DECLARAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular:
Juiz Eduardo Justino França, brasileiro (a); menor, neste ato
representado pelo seu representante (a) legal
_____, brasileiro (a); estado civil: Solteiro;
profissão: Leixa; inscrito (a) no CPF nº 336.832.424-67
portador (a) da cédula de identidade nº 4.047.444, residente e domiciliado
(a) na Parque Solon de Oliveira, nº 205, bairro cidade de João Pessoa
UF PB.

Com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº 1.060/50 e posteriores alterações, pois a sua “situação econômica” não lhe permite pagar as “custas” do processo e os “honorários de advogado” **sem prejuízo do sustento próprio ou da família**.

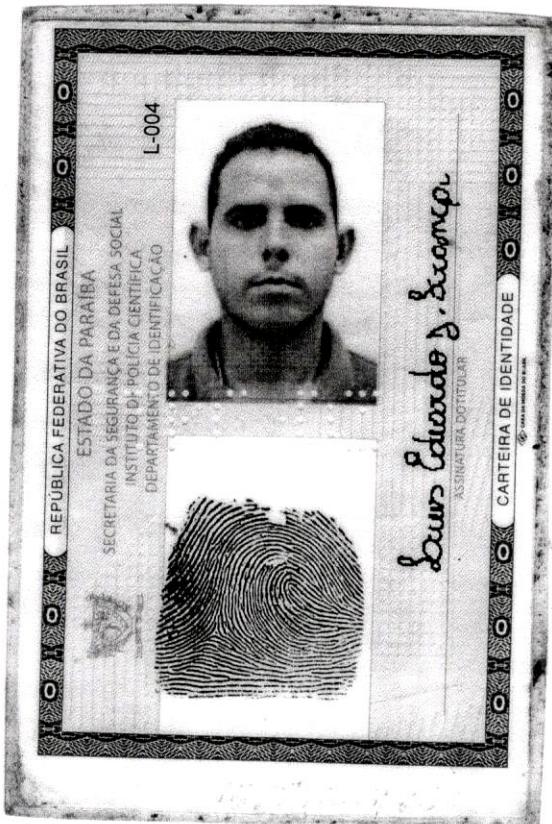
João Pessoa-PB, 02 de Agosto de 2019.

Juiz Eduardo J. França

DECLARANTE

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99626-1510/99113-0753/99918-1400
E-mail: ccf.advs@gmail.com





Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 07/11/2019 15:39:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715393293200000025145492
Número do documento: 19110715393293200000025145492

Num. 26022595 - Pág. 1



CTC RECIFE PE PL6

PC -15



CAIO HENRIQUE JUSTINO FLOR
PRQ SOLON DE LUCENA 205
AP104 BLB - CENTRO
58013-131 JOAO PESSOA - PB

00000347



Postagem: 30/07/2018
Vencimento: 08/08/2018
Emissão: 26/07/2018
Fechamento próxima fatura: 03/09/2018

321109423011201000000034730 300718

Titular **CAIO HENRIQUE JUSTINO FLOR**
Cartão **6062.XXXX.XXXX.6915**

Pra que esperar a fatura impressa chegar em casa? Mude já para a Fatura Digital. Ligue: 3003-3030. É rapidinho!

vencimento
08/08/2018

A) pagamento total **R\$ 548,71** ou B) pagamento para rotativo (a partir de) **R\$ 82,31** ou C) parcelas fixas **R\$ 53,32** +23x 53,32 ou D) pagamento mínimo para R\$ financiamento **Não Disponível**

Nova opção de pagamento
D) Pagamento mínimo para financiamento: quando disponível, o valor pago será considerado como entrada de um financiamento, e o saldo restante será dividido em parcelas fixas com juros iguais ao do parcelamento (Parcelas Fixas) da fatura. Se você efetuar um pagamento inferior ao pagamento mínimo para financiamento, você estará em atraso, incorrendo em juros, multa e mora.

Limites de crédito R\$

Limite total de crédito	1.250,00
Limite utilizado no mês	548,71
Retirada de recursos País(saque)	60,00

Consulte outra opção

Lançamentos: compras e saques

JESSICA KS BRASILIANO (final 7741)

DATA	ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
05/05	ARMAZEM PARAIBA 03/08	29,75
	JOAO PESSOA	
17/05	FARMACIA PAGUE MEN03/03	20,28
	JOAO PESSOA	
17/05	FARMACIA PAGUE MEN03/03	11,97
	JOAO PESSOA	
14/06	CASA PIO TEF 02/04	18,94
	JOAO PESSOA	
14/06	MODA FAMOSA 02/04	20,01
	JOAO PESSOA	
14/06	CASA PIO TEF	- 0,06
	JOAO PESSOA	
14/06	MODA FAMOSA	- 0,06
	JOAO PESSOA	
14/07	IGOS BURGUER	33,00
	JOAO PESSOA	

Continua...

Compra presencial
com o uso do cartão e senha.



Banco Itaú S.A. 341-7

34191.75421 65224.122047 00173.090002 1 000

Número do Documento

00142652241/0241117

Nome do Pagador/CPF/CNPJ

CAIO HENRIQUE JUSTINO FLOR - 110.094.644-69

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLA S.A - 03.012.230/0001-69

Endereço do Beneficiário

AV RUI BARBOSA, 251, 1^a, GRAÇAS - RECIFE - PE

recibo do pagador

Nosso Número	175/42652241-2
Valor do documento	R\$ 548,71
Vencimento	08/08/2018
Autenticação Mecânica	

Banco Itaú S.A.		341-7	34191.75421 65224.122047 00173.090002 1 000										
Local de Pagamento		Pague sua fatura nos caixas da Rede Walmart Brasil, ou em qualquer banco, mesmo após o vencimento. Prefira pagar sempre até o dia do vencimento para não gerar encargos e/ou rescisão contratual. Em caso de atraso, os encargos serão cobrados na próxima fatura.											
Nome do Beneficiário / CNPJ / CFF		08/08/2018											
HIPERCARD BANCO MÚLTIPLA S.A - 03.012.230/0001-69		Agenda / Código Beneficiário											
Data do Documento	Número do Documento	Espede DOC	Arte	Data de Processamento	Nosso Número	2040/01730-9							
08/08/2018	00142652241/0241117	FT	N	26/07/2018	175/42652241-2								
Uso do Banco	Carteira	Espede	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	R\$ 548,71							
	175	R\$			(-) Descontos / Abatimentos								
Instruções de responsabilidade do beneficiário:													
Indique o valor que deseja pagar no campo "Valor Pago". Dê preferência ao pagamento total. Não sendo possível, você terá as seguintes opções: (i) Pagar quantia, a partir do valor constante na opção "Pagamento para Rotativo", financiando o restante pelo crédito rotativo; (ii) optar por umas das opções de "Parcelas Fixas", pagando o valor exato da parcela até a data do vencimento; ou (iii) se disponível, pagar valor a partir da opção "Pagamento mínimo para financiamento", financiando o restante da Fatura em parcelas iguais, com os mesmos juros de "Parcelas Fixas".													
Nome do Pagador /CPF/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP													
CAIO HENRIQUE JUSTINO FLOR - 110.094.644-69													
PRQ SOLON DE LUCENA 205 - AP104 BL B - CENTRO - 58013-131 JOAO PESSOA - PB													
Sacador Avalista:													



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

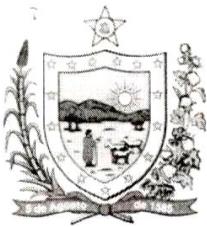


Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 07/11/2019 15:39:35

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715393399800000025145495

Número do documento: 19110715393399800000025145495

Num. 26022598 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral da Polícia Civil
7ª Delegacia Distrital De Cabedelo



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

N.º 110/2018

OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÃO CORPORAL

**CERTIFICO EM RAZÃO DE MEU OFÍCIO QUE ESTEVE NESTA DELEGACIA A PESSOA ABAIXO CITADA
PARA COMUNICAR O SEGUINTE RELATO**

COMUNICANTE: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANÇA **ESTADO CIVIL:** SOLTEIRO **NATURALIDADE:** CAMPINA GRANDE-PB **PROFISSÃO:** CAIXA **DATA DE NASCIMENTO:** 09/01/1999 **IDADE:** 19 ANOS **RG:** 4.047.444 **SSDS/PB CPF:** 116.832.424-67 **FILIAÇÃO:** JOSUÉ LUCENA DE FRANÇA E MARIA DO SOCORRO JUSTINO **ENDEREÇO:** PARQUE SOLÓN DE LUCENA, Nº. 205, APTO 104, BLOCO B, CENTRO, JOÃO PESSOA-PB, CEP 58.013-131 **TELEFONE:** 83-99633-9418 **GRAU DE INSTRUÇÃO:** ENSINO MÉDIO COMPLETO **COR DA PELE:** MORENO **DIA DO OCORRIDO:** 30/10/2018 **LOCAL DO FATO:** BAIRRO DO CABO BRANCO, JOÃO PESSOA-PB

NARRATIVA: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANÇA AFIRMA QUE NO DIA 30/10/2018 POR VOLTA DAS 19:30H QUANDO CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA/CG 160 START, DE PLACA QSB-2056/PB, ANO DE FABRICAÇÃO 2018, DE COR PRETA, DE SUA PROPRIEDADE PELO BAIRRO DO CABO BRANCO, NAS PROXIMIDADES DA MATA, MAIS PRECISAMENTE ATRÁS DO HOTEL IBIS, MOMENTO EM QUE FOI ATINGIDO POR UM VEÍCULO DE PLACA NÃO IDENTIFICADA QUE TRAFEGAVA NA OUTRA FAIXA E NO MOMENTO ESTE ATROPELOU UM ANIMAL QUE ATRAVESSAVA A PISTA, EM CONSEQUÊNCIA VEIO ATINGIR O NOTICIANTE, FAZENDO COM QUE O MESMO PERDESSE O CONTROLE DE SUA MOTOCICLETA E COLIDISSSE CONTRA OUTRO VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA ESTACIONADO NA AVENIDA, CHEGANDO O NOTICIANTE CAPOTAR SUA MOTOCICLETA. O NOTICIANTE FOI SOCORRIDO E ENCABINHADO AO COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA - TRAUMINHA, ONDE TEVE O SEU ATENDIMENTO REALIZADO AS 20:45 H E SIDO DIAGNOSTICADO COM DIVERSAS LESÕES, **CONFORME DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA.** POR ESTE MOTIVO NOTICIOU O FATO. O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ.

COMUNICANTE: Luis Eduardo França

Elaborado por: VANILDO WANDERLEY LINS FILHO, Policial Civil.

Vanildo Wanderley Lins Filho
Agente de Investigação-Polícia Civil
Matrícula 156.268-1

Cabedelo-PB, 23 de novembro de 2018





CERTIDÃO

Nº. 0393/2019

Atendendo solicitação de ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial Nº177610 e prontuário nº 2018.10.4573 pertencente a **LUIS EDUARDO JUSTINO FRANÇA** que foi atendido dia 30/10/2018 às 20h45min, vítima de colisão moto x carro, apresentando trauma em membro superior esquerdo.

Submetido à avaliação médica, e exame de imagem que evidenciou fratura do osso do carpo esquerdo. Procedimento cirúrgico dia 01/11/2018 e alta médica dia 14/11/2018.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 29 de março de 2019

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883

Rosangela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISO BURITY
RUA: AGENTE F° AL. JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () CNPJ: ()

Ficha Nr: 177610 Atd: Nao Regulac
Data: 30/10/2018
Hora: 20:45:51
Repcionista: GABRIELA DA COSTA SERR
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE
Nome: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA
CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 4047444 Fone: 996339418
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 09/01/1999 Id: 19 ano(s)
End.: NAO INFORMADO,00
Bairro: CAMBOINHA Cidade: CABEDELO UF :PB

Num. de vezes atendido: 1
Num. Prontuario: 2018.10.004573
Pai: JOSUE LUCENA DE FRANCA

Mae: MARIA DO SOCORRO JUSTINO
Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO
Ocupação: OFFICE-BOY Estado Civil: NAO INFORMADO

INFORMACOES DE ENTRADA Escolaridade:

esp.: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA
Tel/Doc. Responsavel: 996339418 / IDENTIDADE: 4047444
Predendencia: RUA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: COLISAO MOTOXCARRO AS 20.00/TAMBAU
Vitima de violência por: NAO
] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: VERMELHO

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PA:	FR:	[] Aparentemente Bem	[] Grave
FC:	TP:	[] Politraumatizado	[] Convulsao
Peso:	Altura:	[] Hemorragia	[] Dispinea
Glicemias:	IMC:	[] Diarreia	[] Agitado
Circ. Abd:	O2%:	[] Regular	[] Chocado
[] Vomito			
Observacao			

Queixa Principal

PAC VITIMA DE QUEDA DE MOTO COM TRAUMA EM
PL

História - Exame Fisico (hora do atendimento medico)

Diagnostico

| Conduta

Prescricao

| Horario da medicacao

foro glomerular de scolos.
ao lado encontra volta procedimento

Dr. Rômulo Soares de Castro
033.002833 CRM/PB 2833
CPF: 181 555 555



Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Qtde | Medicamentos | Dose | Horario | Evolucao

| Reservado p/ liberacao

DESTINO DO PACIENTE

[] Residencia [] Transferido [] Desistencia [] UTI
[] Alta a pedido [] Enfermaria Obito: [] Atestado [] SVO [] IML

2 Louis Edwards of Scarso

Assinatura e Carimbo do Medico





FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: <u>Lucas</u>	Prontuário: _____	Idade: _____	Enfermaria: _____	Data da Admissão: <u>30/10/18</u>	Leito: _____
Nome da Mãe: _____	Endereço: _____	Cidade: _____	Estado: _____	Bairro: _____	Profissão: _____
Sexo: F () M ()	Cor: _____	Estado Civil: _____	Religião: _____	Escolaridade: _____	
Data de Nascimento <u>/ /</u>					
QPD: <u>Dr. em Puro e Na OIzo</u>					
HDA: <u>Pô VITIMA DO DIAO DE MORONIAZO COM</u>	<u>27 0- MÔ o Puro (2)</u>				
Medicações em uso: _____					
Interrogatório Sintomatológico:					
Geral: []Febre []Astenia []Anorexia []Perda de Peso _____ Kg em _____ []Prurido []Sudorese []Calafrios []Alopecia []Adenomegalias []Icterícia []Tonturas []Outros: _____					
Pele: _____					
Cabeça e PESCOÇO: []Cefaléia []Espirros []Rinorréia []Obstrução Nasal []Epistaxe []Dor de Garganta []Bócio []Rouquidão []Disfagia Audição: _____ Visão: _____					
AR e ACV: []Dor _____ []Tosse []Expectoração []Hemoptise []Dispneia []Palpitações []Desmaio []Cianose []Edema _____ Outros: _____					
ABD: []Dor _____ []Pirose []Soluço []Regurgitação []Hematêmese []Náuseas []Vômitos []Dispepsia []Diarréia []Melena []Enterorragia []Constipação []Aumento de volume					
AGU: []Disúria []Incontinência []Retenção []Poliúria []Oligúria []Noctúria []Hematúria []Mal Cheiro []Corrimento []Outras: _____					
SME: []Dor _____ []Rigidez pós-reposo []Deformidades []Artralgia []Calor []Rubor []Edema []Crepitação []Fraqueza []Atrofia []Espasmos					
SN e PSQ: []Insônia []Sonolência []Convulsões []Motricidade e Sensibilidade _____ []Amnésia []Libido []Humor					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



Antecedentes Pessoais e Hábitos:

Doenças Anteriores: _____

Alergias: _____ HTFCirurgias: _____ HTF

[] HAS [] DDM [] TB [] HEP [] Dislipidemia [] Banho de Rio [] Casa de Taipa _____

[] Trauma _____ [] Neo _____ [] Tabagismo _____

[] Alcoolismo _____

Exercício Físico: _____ Alimentação _____

Antecedentes Familiares:

HAS _____ DM _____ TB _____ NEO _____

Dislipidemias _____

Exame Físico:

Peso: _____ Kg Altura: _____ m IMC = _____ PA = _____ mmHg

FC = _____ FR = _____ TEMP(°C) = _____

Geral: _____

Cabeça e Pescoço (ORF e Otoscopia): _____

Gânglios: _____

Pele: _____

ACV: _____

AR: _____

ABD: _____

AGU: _____

SME: _____

SN: _____

Resultados de Exames Complementares: _____

Hipóteses Diagnósticas: *Fx Lengôz vs OSOS vs DPOO ó*Conduta: *1. USOS 2/080 am
2. P/USOS - 1 aman.**Dr. Thales Farias
CRM 1703
CRM 1703*



RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: Luis Eduardo Justino Freire				Registro:	
Idade: 19	Sexo: M	Cor:	Clínica:	EMP:	LR:
Data: 05/11/18	Cirurgião: Dr. Túlio			1º Assistente:	
2º Assistente:	3º Assistente:			Instrumentador:	
Anestesista:	Tipo Anestesia:			Horário: I:	T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID	
Fratura - Lesão trauemofisiológica					
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO				CID	
O mesmo					
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)				CÓDIGO	
Redução manual sob sedação					
Acidente durante Ato Cirúrgico	1 () Sim 2 () Não	Descreva:			
Biópsia de Congelação:	1 () Sim 2 () Não				
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: 1 () Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 07/11/2019 15:39:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715393725400000025145500>
Número do documento: 19110715393725400000025145500

Num. 26022953 - Pág. 5

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

1. Pac. em DPOF nos sedas-

Incisão:

+

Achados:

2. Na escroto: Fratura clavada transstilo-transcavato-
periosteal exp-

Conduta:

3. Reduz incisão cf anel de escroto
{ Incls. bres
S. Rx central
C. A inferior grande fho definitiva

Fechamento:

+

OBS:

Data: 01/11/18

Dr. Tibério Vanomark
Ortopedia / Cirurgia da Mão
CRM-PB 8252 / TEOT 14840

MÉDICO/CRM



SINISTRO 3190572303 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência

S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA

CPF/CNPJ: 11683242467

Posição em 31-10-2019 13:04:33

Os dados bancários foram atualizados e a Seguradora Líder-DPVAT está providenciando uma nova tentativa de liberação deste pagamento.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
31/10/2019	R\$ 945,00	R\$ 0,00	R\$ 945,00



SEGUE PETIÇÃO DE JUNTADA DE GUIA DE CUSTAS



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 07/11/2019 15:53:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715533282500000025146469>
Número do documento: 19110715533282500000025146469

Num. 26023923 - Pág. 1

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA REGIONAL
DE MANGABEIRA/PB**

Processo nº. 0810237-13.2019.8.15.2003

LUIS EDUARDO JUSTINO FRANÇA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de V. Exa., por seus advogados, em atendimento à determinação judicial requerer a juntada da **GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS**.

Desta feita, **reitera** o pedido de que sejam concedidos ao Autor os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, propugnando pela **PROCEDÊNCIA** da ação em todo o seu teor.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa-PB, 07 de novembro de 2019.

IRINA NUNES CABRAL DE PAULO

OAB/PB 12.554

ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO

OAB/PB 22.742

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 07/11/2019 15:53:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715533428500000025146733>
Número do documento: 19110715533428500000025146733

Num. 26023937 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Nº do boleto: 200.0.19.33580/01
(Via da parte)			Data de emissão: 07/11/2019
Nº do Processo: 0847282-57.2019.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/11/2019
Número da guia: 200.2019.633580 Tipo da Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			UFR vigente: R\$ 50,63
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 6.328,75 - Taxa Judiciária: R\$ 1.883,33 - Despesas processuais com mandados: R\$ 82,53 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Promovente: JOAO BATISTA VASCONCELOS Promovido: BANCO DO BRASIL SA
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 8.295,95 Desconto total: R\$ 0,00
866800000824 959509283187 520191130209 001933580019			Valor final: R\$ 8.295,95
			

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Nº do boleto: 200.0.19.33580/01
(Via do processo)			Data de emissão: 07/11/2019
Nº do Processo: 0847282-57.2019.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/11/2019
Número da guia: 200.2019.633580 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			UFR vigente: R\$ 50,63
Promovente: JOAO BATISTA VASCONCELOS Promovido: BANCO DO BRASIL SA			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 8.295,95 Desconto total: R\$ 0,00
Detalhamento: - Despesas processuais com mandados: - 1x Citação (MANGABEIRA I - VII)			R\$ 82,53 R\$ 82,53
			Valor final: R\$ 8.295,95

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Nº do boleto: 200.0.19.33580/01
(Via do banco)			Data de emissão: 07/11/2019
Nº do Processo: 0847282-57.2019.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/11/2019
Número da guia: 200.2019.633580 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			UFR vigente: R\$ 50,63
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 6.328,75 - Taxa Judiciária: R\$ 1.883,33 - Despesas processuais com mandados: R\$ 82,53 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Promovente: JOAO BATISTA VASCONCELOS Promovido: BANCO DO BRASIL SA
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 8.295,95 Desconto total: R\$ 0,00
866800000824 959509283187 520191130209 001933580019			Valor final: R\$ 8.295,95
			





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0810237-13.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar* documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30 / 11 / 2018.

João Pessoa/PB, 8 de novembro de 2019.

DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS - 08/11/2019 07:39:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110807393048500000025161265>
Número do documento: 19110807393048500000025161265

Num. 26039750 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0810237-13.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar* documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30 / 11 / 2018.

João Pessoa/PB, 8 de novembro de 2019.

DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS - 08/11/2019 07:39:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110807393048500000025161265>
Número do documento: 19110807393048500000025161265

Num. 26039756 - Pág. 1

SEGUE MANIFESTAÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 10/12/2019 12:28:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121012283503900000025995440>
Número do documento: 19121012283503900000025995440

Num. 26926900 - Pág. 1

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
DISTRITAL DO FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA - PB.**

Processo nº. 0810237-13.2019.8.15.2003

LUÍS EDUARDO JUSTINO FRANÇA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus advogados e procuradores devidamente constituídos, em atendimento ao despacho exarado no ID 26039756, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o que se segue:

Muito embora tenha constado na qualificação apostila à peça exordial, que à época do ajuizamento da presente ação, o Promovente exercia o ofício de caixa, insta esclarecer que o referido trabalho era informal, ou seja, sem registro em sua CTPS e que atualmente, o Autor não possui vínculo de emprego, nem tampouco renda declarada, conforme se depreende do extrato de CNIS, ora anexo.

Diante de tal realidade, se torna crível que nestas condições não disponha o Promovente de outros meios documentais para comprovar a sua situação financeira, senão através da declaração de hipossuficiência firmada e carreada aos autos, onde o mesmo se declara “pobre na forma da Lei”, assumindo o ônus de sofrer as penalidades jurídicas por eventual falsidade em sua afirmação.

Ora, é de conhecimento geral que o Estado da Paraíba possui as mais elevadas custas processuais, o que faz total discrepância com o poder aquisitivo da maioria da sua população, não sendo diferente com o que ocorre com o Demandante, uma vez que, caso seja obrigado a arcar com a vultosa

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 10/12/2019 12:28:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121012283821500000025995944>
Número do documento: 19121012283821500000025995944

Num. 26927304 - Pág. 1

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

quantia de **R\$ 1.285,45 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)** como condição para ingressar com a presente ação, tal fato poderá comprometer significativamente a sua própria subsistência e a dos que dele dependem (Guia de custas processuais anexas).

Como se sabe, a lei exige para que a parte obtenha os benefícios da assistência judiciária gratuita, tão somente a sua simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou da sua família.

Isto é, a declaração de insuficiência econômica é presumida verdadeira podendo ser feita por simples afirmação do declarante ou do seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos termos do artigo 99 §3º do CPC.

Neste viés, a própria Constituição Federal, não impõe ao necessitado o ônus de provar sua incapacidade financeira, sob pena de inevitável restrição do acesso à justiça, consagrado como direito fundamental (CF/88, art. 5º, XXXV).

Desse modo, a simples declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural é eficaz para incidir a presunção legal ou judicial.

Ademais, importante destacar, o juiz somente pode indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Dito isto, **reitera** o pedido de que sejam concedidos ao Autor os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, propugnando pela **PROCEDÊNCIA** da ação em todo o seu teor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa-PB, 10 de dezembro de 2019.

IRINA NUNES CABRAL DE PAULO
OAB/PB 12.554

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO
OAB/PB 22.742

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 10/12/2019 12:28:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121012283821500000025995944>
Número do documento: 19121012283821500000025995944

Num. 26927304 - Pág. 3



Instituto Nacional do Seguro Social

**INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário**

Página 1 de 1

19/11/2019 10:16:09

Identificação do Filiado

NIT: 268.54162.34-1
Data de nascimento: 09/01/1999

CPF: 116.832.424-67

Nome: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA
Nome da mãe: MARIA DO SOCORRO JUSTINO



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 191119OAKZ2094

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 10/12/2019 12:28:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121012284093000000025995956>
Número do documento: 19121012284093000000025995956

Num. 26927316 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via da parte)</p> <p>Número do boleto: 200.2.19.37772/01</p> <p>Data de emissão: 10/12/2019</p>
Nº do Processo: 0810237-13.2019.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/12/2019</p>
<p>Número da guia: 200.2019.637772 Tipo da Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita</p> <p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 1.013,20 - Taxa Judiciária: R\$ 188,33 - Despesas processuais com mandados: R\$ 82,58 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <p>Promovente: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A</p> <p>Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. </p>			<p>UFR vigente: R\$ 50,66</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 1.285,45</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
<p>866100000128 854509283180 520191231205 021937772016</p> 			<p>Valor final: R\$ 1.285,45</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via do processo)</p> <p>Número do boleto: 200.2.19.37772/01</p> <p>Data de emissão: 10/12/2019</p>
Nº do Processo: 0810237-13.2019.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/12/2019</p>
<p>Número da guia: 200.2019.637772 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita</p> <p>Promovente: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A</p> <p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Despesas processuais com mandados: <ul style="list-style-type: none"> - 1x Citação (MANGABEIRA I - VII) 			<p>UFR vigente: R\$ 50,66</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 1.285,45</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.285,45</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via do banco)</p> <p>Número do boleto: 200.2.19.37772/01</p> <p>Data de emissão: 10/12/2019</p>
Nº do Processo: 0810237-13.2019.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/12/2019</p>
<p>Número da guia: 200.2019.637772 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita</p> <p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 1.013,20 - Taxa Judiciária: R\$ 188,33 - Despesas processuais com mandados: R\$ 82,58 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <p>Promovente: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A</p> <p>Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. </p>			<p>UFR vigente: R\$ 50,66</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 1.285,45</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
<p>866100000128 854509283180 520191231205 021937772016</p> 			<p>Valor final: R\$ 1.285,45</p>



PROCESSO NÚMERO - 0810237-13.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - PB12554

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Analisando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou exercer a função de Caixa de estabelecimento comercial (ID 26022592 e ID 26022950), não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 26927328) é de R\$ 1.285,45 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpre-se.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 10/01/2020 13:04:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011012424182100000026152035>
Número do documento: 20011012424182100000026152035

Num. 27092441 - Pág. 2

PROCESSO NÚMERO - 0810237-13.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - PB12554

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Analisando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou exercer a função de Caixa de estabelecimento comercial (ID 26022592 e ID 26022950), não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 26927328) é de R\$ 1.285,45 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpre-se.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 10/01/2020 13:04:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011012424182100000026152035>
Número do documento: 20011012424182100000026152035

Num. 27502337 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE CITAÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

Nº DO PROCESSO: 0810237-13.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte promovida:

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: R JOSEFA TAVEIRA, 314, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:

5 8 0 5 5 - 0 0 0

para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, d o C P C .

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2020.

De ordem, DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 19110715393010600000025145486



Assinado eletronicamente por: DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS - 16/01/2020 15:33:10
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011615331016800000026539548](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011615331016800000026539548)
Número do documento: 20011615331016800000026539548

Num. 27502338 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL

Justiça Estadual da Paraíba

Comarca da Capital

1^a Vara Regional de Mangabeira

CERTIDÃO DE CITAÇÃO DO RÉU

Certifico que, por determinação legal do retro Juízo, e ainda por estrito cumprimento do dever legal, no dia 25 de janeiro do corrente ano me dirigi ao endereço indicado no mandado, e aí estando, às 14:26 horas, CITEI a pessoa jurídica demandada, BRADESCO SEGUROS S/A, na pessoa de PATRÍCIA MICHELE ALVES LIMA, dando-lhe conhecimento de todo conteúdo do mandado, que lhe li e do qual ficou ciente. Dei-lhe a contrafé, que aceitou.

A citada lançou ao mandado o seu "ciente".

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006.

[@EduChagas10](#)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO BARBOSA DAS CHAGAS - 28/01/2020 10:00:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012810000256200000026764835>
Número do documento: 20012810000256200000026764835

Num. 27742222 - Pág. 1

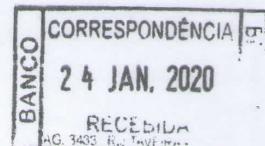


Assinado eletronicamente por: EDUARDO BARBOSA DAS CHAGAS - 28/01/2020 10:00:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012810000256200000026764835>
Número do documento: 20012810000256200000026764835

Num. 27742222 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL



1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE CITAÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

Nº DO PROCESSO: 0810237-13.2019.8.15.2003
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS EDUARDO JUSTINO FRANCA
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte promovida:

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: R JOSEFA TAVEIRA, 314, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-000

para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2020.

De ordem, DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 19110715393010600000025145486



Assinado eletronicamente por: DANIELLE PONCE LEON
MEDEIROS

16/01/2020 15:33:10

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27502338



20011615331016800000026539548

[imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO BARBOSA DAS CHAGAS - 28/01/2020 10:00:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012810000270500000026764838>
Número do documento: 20012810000270500000026764838

Num. 27742225 - Pág. 1